



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000284031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006478-75.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante MARIA JOSE GASPAROTTI LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 27.983

Apelação nº 1006478-75.2022.8.26.0506

Comarca de Ribeirão Preto – 1ª Vara Cível

Apelantes e apelados: Banco Bradesco S/A.

Maria Jose Gasparotti Lima (adesivo)

Apelada: Previsul – Companhia de Seguros Previdência do Sul

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acolhimento parcial de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por prejuízos morais – Desconto de valores em conta corrente, não autorizados - Legitimidade passiva do Banco que efetuou os descontos - Contratação não provada – Manutenção da indenização concedida, por dano moral de pequena repercussão, mas com redução do valor, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e os limites da lei vigente – Termo inicial – Juros de mora – Responsabilidade extracontratual - Data do evento danoso - Deferida condenação em devolução dobrada, posição majoritária da Câmara – Readequação da verba honorária advocatícia – Sentença alterada – Recursos parcialmente providos.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida a fls. 166/172, que julgou parcialmente procedente ação ajuizada pelo procedimento comum, para condenar as rés à restituição, na forma simples, dos valores descontados de conta corrente, atualizados a partir de cada desembolso e juros de mora legais contados da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29.8.2024 e pelo índice previsto no art.

406, §1º do CC a partir de 30.8.2024, e em R\$ 5.000,00, a título indenizatório, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária, a partir da data da sentença, além das custas processuais, fixados os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Apela o Bradesco. Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, sustenta que a contratação contestada foi contraída voluntariamente pela autora junto a primeira ré. Alega não estarem demonstrados os supostos danos morais sofridos, por se tratar de caso simples, sem maior repercussão para a autora, ou que se faça a redução do valor. Sustenta não haver má-fé que justificasse devolução dobrada.

Adesivamente recorre a autora para majoração do valor da condenação para R\$ 15.000,00. Pede a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados em conta corrente, com juros de mora desde o evento danoso.

Recursos tempestivos e contrariados, preparados o da ré, sendo isento de recolhimento de preparo o recurso adesivo da autora.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Os apelos comportam parcial provimento.

A autora reclama de descontos não autorizados em sua

conta corrente, junto ao Banco, a mando da outra ré. Daí ter requerido a declaração da inexistência de tal contratação, condenadas as acionadas à devolução dos valores, em dobro, a título de repetição de indébito, afirmando que o fato causou a ela transtornos de natureza imaterial.

A sentença acolheu parcialmente sua pretensão, respaldada na seguinte fundamentação:

“No mérito, alega a autora desconhecer os descontos realizados em sua conta corrente, cuja origem desconhece, pleiteando então que seja declarada a inexistência do débito, bem como busca pela reparação dos danos materiais e morais que aduz ter sofrido.

Pois bem, restou comprovado, pelos documentos juntados às págs. 17/31, que a autora teve descontos mensais intitulado “PAGTO COBRANÇA PREVISUL” em sua conta corrente a mando da corré.

Ocorre que a autora nega ter celebrado com a corré o contrato que desse azo a tais descontos, tendo ela contestado a autenticidade da firma aposta nos documentos de págs. 69, restando deferida a produção de prova pericial grafotécnica, de modo a determinar se o negócio havia sido, efetivamente, celebrado pela autora. Contudo a corré deixou de depositar os honorários periciais, o que importou na preclusão de tal prova.

Nesse contexto, há de se admitir que a corré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, II do Código de Processo Civil, pois não comprovou a autenticidade da assinatura lançada no instrumento contratual.

E em uma análise perfunctória dos documentos juntados às págs. 12/13 confrontado com a proposta de adesão de págs. 69, apesar da aparente similitude das firmas, a autora pugnou veementemente que tenha firmado tal instrumento, de modo que sem a prova pericial já citada impossível atribuir a autora as firmas em referência.

Nesse contexto, há de se reconhecer que o negócio que originou o débito impugnado não foi celebrado pela autora.

De rigor, portanto, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes, devendo os réus, ainda, responderem pelos prejuízos causados a autora, devendo devolver os valores indevidamente descontados.

Cabendo reiterar, conforme decidido no saneador, a legitimidade do Banco Bradesco em responder por eventual dano provocado à autora.

A restituição dos valores cobrados haverá de se dar de forma simples, pois na hipótese não há prova de que as cobranças tenham ocorrido com má-fé, sendo inaplicável o previsto no parágrafo único do art. 42 do CDC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais. Sentença de procedência. Recurso da ré. Empréstimo consignado. Negativa de contratação. Apresentação, pela defesa, do termo de adesão. Impugnação da assinatura. Ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, no caso os réus. Art. 429, II, CPC. Perícia grafotécnica não realizada. Preclusão operada. Ausente prova segura da contratação. Responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Realização de descontos, no benefício previdenciário do autor, de valores relativos ao contrato. Valores descontados que devem ser restituídos de forma simples. Medida que importou na redução do benefício previdenciário. Danos morais caracterizados. Dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. Precedentes. Verba indenizatória bem fixada (R\$ 5.000,00). Necessidade de retorno ao statu quo ante. Devolução, pelas partes, dos valores descontados pela ré, bem como daqueles disponibilizados na conta corrente do autor, admitida a compensação de valores. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001667-47.2020.8.26.0246; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/01/2022; Data de Registro: 18/01/2022).

Comporta, também deferimento o pedido de reparação de danos morais, conforme se vê adiante.

Narra a inicial que a autora é aposentada e, portanto, sobrevive dos proventos que recebe do INSS, de tal maneira que os descontos promovidos pela corré certamente implicaram em alteração de sua situação financeira, para pior, ressentindo-se ela do valor indevidamente suprimido para fazer frente às suas necessidades e obrigações mensais.

Tais fatos causaram, portanto, muito mais do que mero desconforto e incômodo a autora, que inclusive se viu obrigada a se socorrer das vias judiciais.

E este tipo de ofensa dispensa comprovação, pois é aferido dos fatos, atos, omissões e outros tipos de condutas que malfirmam os direitos da personalidade e a própria moral. Causam sofrimento,

angústia, dor, aflição, indignação, revolta, etc., entre outros sentimentos negativos, que denigrem o ser humano. E isto pode ser aferido inclusive pelas regras de experiência.

O dano desta espécie, portanto, pode e deve ser compensado mediante retribuição pecuniária, que traga ao lesado algum conforto pelo prejuízo experimentado, além da sensação sentimental de que não deixou passar impune aquele que lhe deu causa.

Na fixação do montante da indenização por dano moral, deve o magistrado levar em conta diversos aspectos, entre os quais a situação econômica das partes, a intensidade do sofrimento do lesado, a gravidade da ofensa, o grau de culpa e as circunstâncias dos fatos, nos moldes preconizados pelo art. 944, do novel Código Civil.

Além disso, deve pautar-se segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade de forma a evitar o enriquecimento indevido de qualquer das partes, atentando, ainda, que tal reparação deve ter caráter compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, de modo a desestimulá-lo a praticar novos atos lesivos.

Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e os pressupostos acima elencados, pondero que a indenização por dano moral deve ser fixada em R\$5.000,00 (cinco mil Reais) ”.

Pois bem.

Não logrando a ré comprovar a contratação de seguro com a autora, a ação foi acolhida parcialmente para devolução de valores descontados de conta corrente, na forma simples, e se acolheu pleito indenizatório complementar, por alegado abalo moral com aqueles

descontos.

No caso, considerando a inversão do ônus da prova, por força das disposições da Lei nº 8.078/90, competia à ré a comprovação da contratação e dos valores devidos em função dela, razão pela qual correta se afigurava a procedência do pleito de devolução dos valores questionados.

A devolução em dobro, ausente má-fé, ficaria afastada, na esteira de jurisprudência do STJ:

“A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quando a má-fé do credor” (REsp 1.199.273-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti).

Contudo, prevalece na Câmara o entendimento majoritário neste tema, que considera pertinente a devolução dobrada, à vista da negligência da seguradora, quando evidenciada que a contratação não se operou, validamente.

Daí porque, ressalvado outro entendimento, se provê o recurso da autora neste tema, com a devolução dobrada, mantidos juros de mora desde a citação.

A instituição financeira responde solidariamente pelos danos causados à autora, pelo simples fato de que teria que ter obtido a concordância da correntista com os débitos lançado em conta corrente. Optou por autorizar descontos, na conta corrente da autora, com base única em contrato fornecido pela seguradora ré, não realizando qualquer consulta prévia ao titular da conta bancária, com o fim de confirmar a autenticidade do instrumento e sua real manifestação de vontade.

Pertinente a imposição da responsabilidade solidária em desfavor da instituição financeira requerida.

Mantém-se aqui a indenização por dano moral, excepcionalmente, em que pese, em princípio, não haver maior demonstração neste sentido.

Mas aqui se trata de caso de levíssima repercussão deste alegado sofrimento moral, de tal arte que mais razoável e equânime a redução da indenização a tal título para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), adequado aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com os acréscimos determinados na sentença.

Por fim, afasta-se pleito de alteração do termo inicial dos juros de mora para data da sentença.

O entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça é o de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (data do desconto indevido), nas hipóteses de responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

extracontratual, como no caso dos autos, em que ficou reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes.

A honorária advocatícia arbitrada fica elevada para 20% do valor da condenação.

Por estas razões, meu voto dá parcial provimento aos recursos.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR